



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914054 - SP (2024/0176089-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : THAMARA XAVIER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO RAIRES AGUIAR - SP455560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A custódia encontra fundamento concreto, uma vez que a agravante não se apresentou para dar início ao cumprimento de pena no processo em foi condenada anteriormente, bem como pelo fato de ter se mudado de domicílio sem ter comunicado ao Juízo, o que indicaria a intenção de frustrar a instrução processual.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço.

5. Embora o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) tenha normatizado o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com

filhos até 12 anos, ou pai (quando único responsável pela criança) – nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI, do Código de Processo Penal –, a reincidência e o fato de a paciente estar foragida são fundamentos concretos que autorizam a excepcionalidade da custódia cautelar em detrimento da proteção da primeira infância.

6. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914054 - SP (2024/0176089-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : THAMARA XAVIER DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RENATO RAIRES AGUIAR - SP455560

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A custódia encontra fundamento concreto, uma vez que a agravante não se apresentou para dar início ao cumprimento de pena no processo em foi condenada anteriormente, bem como pelo fato de ter se mudado de domicílio sem ter comunicado ao Juízo, o que indicaria a intenção de frustrar a instrução processual.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço.

5. Embora o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) tenha normatizado o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com

filhos até 12 anos, ou pai (quando único responsável pela criança) – nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI, do Código de Processo Penal –, a reincidência e o fato de a paciente estar foragida são fundamentos concretos que autorizam a excepcionalidade da custódia cautelar em detrimento da proteção da primeira infância.

6. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega a defesa que não há fundamento idôneo para o indeferimento da prisão domiciliar, notadamente porque as circunstâncias referenciadas pela Magistrada de origem, como fundamentos para obstar a concessão da benesse, não guardam correspondência com nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Afirma que é presumida a necessidade da mãe ao cuidado dos filhos com até 12 anos de idade.

Ademais, o fundamento de que a agravante teria se evadido do distrito da culpa estaria em descompasso com a realidade fático-probatória dos autos, uma vez que, após tentativa infrutífera de citação, o Ministério Público não providenciou pesquisas por meio do CAEX ou esgotou todos meios usuais de chamamento da acusada ao processo.

Argumenta que, embora a agravante tenha sido condenada nos autos do Processo n. 000769-02.2021.8.26.0348, o Juízo da execução não verificou sequer a existência de vaga em regime prisional adequado, e, por conseguinte, tampouco procedeu a sua intimação para o início do cumprimento de pena.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 95-97):

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de THAMARA XAVIER DA SILVA, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 2130197-72.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática, por duas vezes, do delito capitulado no art. 304 do Código Penal. Ela respondia em liberdade, mas foi decretada sua prisão preventiva, nos autos da Medida Cautelar Inominada Criminal n. 2323146- 60.2023.8.26.0000. O relator consignou, verbis (fl. 80):

Na espécie, cuida-se de acusada recalcitrante em crime de mesma espécie e, ao que tudo indica, fazia parte de esquema estruturado para a contrafação e venda de documentos falsificados, sejam públicos ou particulares, de diversos tipos.

Não bastasse, é certo que, até o momento do ajuizamento da presente medida cautelar inominada THAMARA não se apresentou para dar início ao cumprimento da pena corporal no processo em que foi condenada anteriormente. Ao revés, conforme se extrai da certidão de fls. 172 dos autos originários, mudou seu domicílio e sequer comunicou o fato ao Juízo, dando claras mostrar de que, em liberdade, poderá vir a frustrar a instrução processual e se furtar de eventual aplicação da lei penal.

Na hipótese, portanto, estando satisfeitos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, imperiosa, nesse momento, a decretação da medida extrema (...).

Cumprido o mandado de prisão, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar, sublinhando que "a acusada evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo em lugar incerto e não sabido até ser capturada após a expedição do decreto prisional" e colacionando precedente desta Corte para corroborar seu entendimento (fls. 88-89).

Em suas razões, sustenta o impetrante a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento da prisão domiciliar. Aduz que a paciente é genitora de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade e uma delas é portadora do espectro autista. Destaca ser presumida a necessidade da mãe aos cuidados dos filhos com até 12 (doze) anos de idade e que o genitor encontra-se em cumprimento de pena. Argumenta que as medidas cautelares diversas da prisão "poderiam, com efeito, atender plenamente os objetivos da cautelaridade porventura inferidos no caso, sem a necessidade de submissão da paciente à gravosa medida atualmente experimentada" (fl. 11). Assere, ainda, que "a paciente não está se esquivando da aplicação da sanção que lhe fora imposta"; ao contrário, "aguarda o andamento da execução criminal para verificar a existência de vaga em regime prisional adequado ou, ainda, postular pela substituição da prisão corpórea pela prisão domiciliar, nos moldes do artigo 117 da Lei de Execuções Penais" (fl. 13).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, "a substituição da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares alternativas, com supedâneo nos artigos 318, 318-A e, 318-B, do Código de Processo Penal, enquanto perdurar o processo criminal" (fl. 15).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

[...]

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar invocou precedente desta Corte para corroborar seu entendimento, o que afasta, por ora, a plausibilidade jurídica do pedido. Ademais, depreende-se dos autos que a paciente já possui condenação anterior transitada em julgado e, em razão do cumprimento do mandado de prisão, estaria em cumprimento da pena.

Dessarte, entendendo prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 79-81):

No mais, as peculiaridades do caso requestam a coarctação da liberdade da acusada.

THAMARA está sendo processada porque, nos dias 08 de junho e 21 de agosto do ano de 2023, na sede da empresa ABC Comércio de Perfilados de Alumínio Ltda., situada na Avenida Dom Pedro I, nº 2.182, na cidade de Santo André, por duas vezes, fez uso de documentos públicos falsificados, consistentes em atestados médicos contendo timbre da Prefeitura Municipal de Mauã — Secretaria de Saúde e da Unidade de Saúde UPA Vila Assis, supostamente assinados pelo médico Dr. Jefferson Bustos CRM-SP nº 233.381.

Conforme apurado em investigação promovida pelo Ministério Público, THAMARA fazia parte e era a principal operadora de esquema de venda difusa, através do aplicativo de mensagens "WHATTTSAPP", de documentos públicos e particulares falsos como RGs, CNHs, certificados de conclusão de ensino médio e fundamental, diplomas de curso superior, além de atestados médicos falsos, inclusive, já experimentou condenação definitiva pregressa por tal prática nos autos da ação penal nº 0000769-02.2021.8.26.0348.

Especificamente no caso dos autos, nas datas precitadas, THAMARA apresentou a seu empregador 02 (dois) atestados médicos supostamente emitidos pela UPA Vila Assis e assinados pelo médico Dr. Jefferson Bustos CRM-SP nº 233.381, cuja falsidade foi atestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Mauã.

Pois bem.

Com inteira razão o Ministério Público ao ajuizar a presente cautelar inominada.

Na espécie, cuida-se de acusada recalcitrante em crime de mesma espécie e, ao que tudo indica, fazia parte de esquema estruturado para a contrafação e venda de documentos falsificados, sejam públicos ou particulares, de diversos tipos.

Não bastasse, é certo que, até o momento do ajuizamento da presente medida cautelar inominada THAMARA não se apresentou para dar início ao cumprimento da pena corporal no processo em que foi condenada anteriormente. Ao revés, conforme se extrai da certidão de fls. 172 dos autos originários, mudou seu domicílio e sequer comunicou o fato ao Juízo, dando claras mostrar de que, em liberdade, poderá vir a frustrar a instrução processual e se furta de eventual aplicação da lei penal.

Na hipótese, portanto, estando satisfeitos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, imperiosa, nesse momento, a decretação da medida extrema não só para salvaguardar a ordem pública, a fim de se prevenir a reprodução de novos delitos, como também por conveniência da instrução penal e para assegurar eventual aplicação de lei penal.

Presentes, ainda, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", em consonância com o estabelecido pelo artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, de rigor o acolhimento do pleito ministerial para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito tirado contra a r. decisão atacada.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se procedente a medida cautelar inominada, ratificando-se a liminar anteriormente deferida.

Como se vê, a prisão preventiva tem fundamentação considerada idônea, pois consignado que a agravante não se apresentou para dar início ao cumprimento de pena no processo em foi condenada anteriormente, bem como pelo fato de ter se mudado de

domicílio sem ter comunicado ao Juízo, o que indicaria a intenção de frustrar a instrução processual.

Conforme jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Com efeito, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Vale ressaltar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Vale mencionar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave

ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Desse modo, embora o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) tenha normatizado o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com filhos até 12 anos, ou pai (quando único responsável pela criança) – nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI, do Código de Processo Penal –, a reincidência e o fato de a paciente estar foragida são fundamentos concretos que autorizam a excepcionalidade da custódia cautelar em detrimento da proteção da primeira infância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉ FORAGIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, pois a tese não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, do ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No que tange a possibilidade de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem em habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. A Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, também assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

4. No caso, observa-se que houve a devida fundamentação apta a justificar o afastamento da prisão domiciliar, porquanto a acusada encontra-se foragida.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, na extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 752.965/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESPOSA DE SUPOSTO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES GRAVES. AGRAVANTE FORAGIDA. FILHO COM IDADE FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 318, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.

INAPLICABILIDADE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa praticada pela paciente, havendo fundadas suspeitas de que ela integraria organização criminosa dedicada à prática dos crimes de roubo e furto de veículos, visando posterior desmonte dos mesmos para comercialização das peças obtidas de forma ilegal. Conforme ainda consignou o Tribunal de origem, a prisão preventiva foi necessária para frear a perpetuação criminosa, vez que a paciente seria a atual esposa do líder da mencionada organização criminosa.

De acordo com os autos, o esposo da paciente mantém estreito relacionamento com a organização criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital". Ainda, a denunciada figuraria como procuradora em inúmeros negócios de seu marido e em outros como sócia deste, além de também exercer função de liderança, coordenando a atuação da organização criminosa após a prisão daquele (e-STJ fl. 53/55), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos, especialmente no vínculo com organização criminosa.

6. Sobre a domiciliar, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

7. In casu, como bem ponderado pela Corte a quo, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação extremamente excepcional: trata-se de paciente, que, em tese, integra organização criminosa e sequer teria sido encontrada para cumprimento da ordem de prisão (e-STJ fls. 57), situação excepcional passível de afastar o benefício da prisão domiciliar, segundo alguns precedentes do STJ.

Ainda que assim não fosse, atestou a defesa que o filho da paciente conta com 14 anos de idade, não sendo, portanto, uma das hipóteses previstas no art. 318, do Código de Processo Penal, a qual considera apenas mulheres com filhos menores de 12 anos de idade para uma possível concessão de prisão domiciliar. Destarte, não há se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

9. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

10. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 880.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória. Ademais, o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se verifica, nas razões do recurso, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, a qual foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.054 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0176089-0

Número de Origem:

00007690220218260348 10273511520238260554 21301977220248260000 23231466020238260000
2900010090031202373 7690220218260348 953612024

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO RAIRES AGUIAR
ADVOGADO : RENATO RAIRES AGUIAR - SP455560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAMARA XAVIER DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAMARA XAVIER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO RAIRES AGUIAR - SP455560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024